



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: APTRECHOS COM. E IND. DE ROUPAS E ACES. LTDA-ME  
ENDEREÇO: Rua Francisco Holanda, 690, Dionísio Torres, Fortaleza/CE  
CGF: 06.187.715-8  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.09262-8  
PROCESSO Nº: 1/2362/2013

**EMENTA:** FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente a aquisições realizadas no período fiscalizado (relacionadas nos autos). Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Decisão amparada no Art. 767 do Decreto nº 24.569/97, E Súmula 6 do CRT. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. **REVEL.**

JULGAMENTO Nº: 2390/15

**RELATÓRIO:**

A autuação constante do presente processo decorreu da falta de recolhimento do ICMS antecipado, no valor de R\$ 14.533,81 (quatorze mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) referente a aquisição de mercadorias provenientes de outros estados da Federação, conforme relação de notas fiscais em fls. 5 a 17 dos autos.

Foram apontados como infringidos os Art.s 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e apontada a penalidade disposta no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

Auto de Infração nº: 2013.09262-8  
Processo nº: 1/2362/2013

fls. 02  
Julgamento nº: 2390/15

Foi cobrando imposto no valor de R\$ 14.533,81 e multa em igual valor.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Listagens de Débitos de ICMS; Termo de Intimação; cópia AR; cópia AR; Mandado de Ação fiscal; Termo de Intimação; Relação de Notas Fiscais Eletrônicas não seladas; Termo de Notificação; consultas Correios; cópia AR; cópia AR; cópia AR; Protocolo de Entrega de Ai/Documentos; Declaração e Instrução Normativa.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

O procedimento fiscal em apreço assenta-se no fato de ter o contribuinte deixado de recolher o ICMS antecipado referente às aquisições de mercadorias, realizadas em operações interestaduais, através das notas fiscais relacionadas nos autos.

A matéria discutida nos autos, ICMS antecipado, é tratada através do Art. 767 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 767- As mercadorias a seguir indicadas, com os respectivos percentuais de agregação, quando procedentes de outra unidade federada, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente."*

A cobrança do ICMS antecipado incide sobre a entrada de todas as mercadorias no território cearense quando se destinam a estabelecimento comercial ou industrial, excepcionando-se apenas aquelas mercadorias sujeitas a outro tipo de tributação, ou destinadas a industrialização, ou quando a saída é isenta, ou, ainda, proporcionalmente, quando os produtos tiverem suas bases de cálculo reduzidas.



Auto de Infração nº: 2013.09262-8  
Processo nº: 1/2362/2013

fls. 03  
Julgamento nº: 2390/15

Ao deixar de recolher o ICMS antecipado, conforme o exigido pela norma, o contribuinte fiscalizado infringe a legislação tributária em vigor.

Discordo, no entanto, da penalidade aplicada na peça inicial, uma vez que a penalidade aplicável no caso concreto deve ser a disposta no art. 123, I "d" da Lei nº 12.670/96, considerando-se o disposto na Súmula 6 do CRT, abaixo reproduzida:

*"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento de ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96."*

<b>DECISÃO:</b>
-----------------

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 21.800,71 (vinte e um mil oitocentos reais e setenta e um centavos) juntamente com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual período, junto ao Conselho de Recursos Tributários.

Apesar de ser esta decisão contrária, em parte, aos interesses do Erário Estadual, deixo de remeter o processo para REEXAME NECESSÁRIO, em atendimento à norma processual em vigor.



Auto de Infração nº: 2013.09262-8  
Processo nº: 1/2362/2013

fls. 04  
Julgamento nº: 2390145

<b>DEMONSTRATIVO:</b>
-----------------------

IMPOSTO.....R\$	14.533,81
MULTA.....R\$	7.266,90
TOTAL.....R\$	21.800,71

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 2015

*Maria Virginia Leite Monteiro*  
Maria Virginia Leite Monteiro  
Julgadora Administrativo-Tributária